

ACORDÃO CLARO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. IMPROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**013. APELAÇÃO 0064994-73.2016.8.19.0001** Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0064994-73.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00396570 - APELANTE: COMPANHIA MINEIRA DE ETRADAS E CONSTRUÇOES ADVOGADO: FILIPE LAUDO DE CAMARGO OAB/RJ-100198 ADVOGADO: SHIRLEY OSTERMEIR PEREIRA ESKINASI OAB/RJ-110778 APELADO: MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: CAROLINE GABARA GRÜNE FIORITO **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ERRO MATERIAL. PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR

**014. APELAÇÃO 0451995-62.2012.8.19.0001** Assunto: Revisão de Benefício / Previdência privada / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 4 VARA CIVEL Ação: 0451995-62.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00396059 - APELANTE: ROBERTO ORIGUELA DA SILVA ADVOGADO: LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES OAB/MG-105813 APELADO: FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL ADVOGADO: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL OAB/RJ-114798 **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO CLARO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. IMPROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**015. APELAÇÃO 0482194-62.2015.8.19.0001** Assunto: Sustação de Protesto / Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 46 VARA CIVEL Ação: 0482194-62.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00303001 - APTÉ: PROQUIP DO BRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ADVOGADO: GABRIEL DOLABELA DE LIMA RAEMY RANGEL OAB/RJ-165312 ADVOGADO: ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES OAB/RJ-027485 APTÉ: CONSÓRCIO CONSTRUTOR GALEÃO ADVOGADO: BRENO CONDE TAVARES OAB/RJ-197842 ADVOGADO: RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA OAB/RJ-134907 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Acórdão claro e suficientemente fundamentado. Desnecessidade de explicitação, ausência de omissão qualquer. Ausente pretensão resistida acerca do depósito em favor do réu, realizado pelo autor, diante de dívida confessa, portanto, inaplicável o princípio da causalidade, de forma a ensejar inversão de ônus sucumbenciais, nos termos ventilados. Outrossim, saliente-se que o julgador não está obrigado a rebater todos os temas que lhe são levados a conhecimento, devendo, apenas, limitar-se às questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. Precedente do STJ. O que se percebe em verdade é que a embargante, por não concordar com a solução dada pelo julgador, pretende reabrir discussão quanto ao já decidido, insistindo nas mesmas alegações, e modificar o resultado do julgamento, por via oblíqua, buscando revolver a matéria. Certo que o manejo da peça recursal em cotejo não se presta ao desiderato, eis que não se visa, com tal faculdade, atingir os objetivos previstos no art. 1.022 do CPC/2015. Precedente do TJERJ e inteligência do Verbete de Súmula nº 52 da mesma Corte de Justiça. Ausência de tipicidade recursal. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**016. APELAÇÃO 0198416-18.2014.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL Ação: 0198416-18.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00381971 - APELANTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF ADVOGADO: PEDRO FRANKOVSKY BARROSO OAB/RJ-134629 ADVOGADO: ANTONELLA CARMINATTI OAB/RJ-065859 APELADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO D'AFFONSECA GUSMÃO OAB/RJ-128501 ADVOGADO: DR(a). JOAO VIEIRA DA CUNHA OAB/SP-183403 **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Acórdão claro e suficientemente fundamentado. Desnecessidade de explicitação, ausência de omissão qualquer. Saliente-se que o julgador não está obrigado a rebater todos os temas que lhe são levados a conhecimento, devendo, apenas, limitar-se às questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. Precedente do STJ. O que se percebe em verdade é que a embargante, por não concordar com a solução dada pelo julgador, pretende reabrir discussão quanto ao já decidido, insistindo nas mesmas alegações, e modificar o resultado do julgamento, por via oblíqua, buscando revolver a matéria. Certo que o manejo da peça recursal em cotejo não se presta ao desiderato, eis que não se visa, com tal faculdade, atingir os objetivos previstos no art. 1.022 do CPC/2015. Precedente do TJERJ e inteligência do Verbete de Súmula nº 52 da mesma Corte de Justiça. Ausência de tipicidade recursal. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**017. APELAÇÃO 0042491-05.2014.8.19.0203** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL Ação: 0042491-05.2014.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00381970 - APELANTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF ADVOGADO: PEDRO FRANKOVSKY BARROSO OAB/RJ-134629 ADVOGADO: RAYSA VITAL BRAZIL FREIRE OAB/RJ-201635 APELADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA ADVOGADO: DR(a). PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO OAB/SP-137599 ADVOGADO: DR(a). JOSE ROBERTO D'AFFONSECA GUSMAO OAB/SP-066511 ADVOGADO: DR(a). FERNANDO EID PHILIPP OAB/SP-160389 **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Acórdão claro e suficientemente fundamentado. Desnecessidade de explicitação, ausência de omissão qualquer. Saliente-se que o julgador não está obrigado a rebater todos os temas que lhe são levados a conhecimento, devendo, apenas, limitar-se às questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. Precedente do STJ. O que se percebe em verdade é que a embargante, por não concordar com a solução dada pelo julgador, pretende reabrir discussão quanto ao já decidido, insistindo nas mesmas alegações, e modificar o resultado do julgamento, por via oblíqua, buscando revolver a matéria. Certo que o manejo da peça recursal em cotejo não se presta ao desiderato, eis que não se visa, com tal faculdade, atingir os objetivos previstos no art. 1.022 do CPC/2015. Precedente do TJERJ e inteligência do Verbete de Súmula nº 52 da mesma Corte de Justiça. Ausência de tipicidade recursal. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**018. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0039550-07.2017.8.19.0000** Assunto: Termo Aditivo / Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0102232-92.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00387858 - AGTE: FRANCISCO DE ASSIS TORRES AGTE: JOÃO BATISTA DE PAULA JUNIOR ADVOGADO: MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR OAB/RJ-064216 ADVOGADO: GUILHERME TOSTES COSTA OAB/RJ-176381 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE**